



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	1

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 218/2017

Aprova as contas do Município de Belo Horizonte relativas ao exercício financeiro de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE DECRETA:

Art. 1º. Ficam aprovadas, sem ressalvas, as contas do Município de Belo Horizonte relativas ao exercício financeiro de 2011.

Art. 2º. Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativamente às contas do Município de Belo Horizonte do exercício financeiro de 2011.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de março de 2017.

[Handwritten Signature]
Vereador Orlei
Relator

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a) <u>Prestação de Contas</u> nº <u>2011 / 2011</u>

2017-03-24 10:55:00 - 06-40-2017-10:55-001377-1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS
 PRESTAÇÃO DE CONTAS - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 EXERCÍCIO 2011

PARECER DO RELATOR

RELATÓRIO

Por meio do ofício GP.EXTER-0237/OF, de 4 de abril de 2012, o Prefeito Marcio Araujo de Lacerda encaminhou à Câmara Municipal a prestação de contas da gestão municipal do exercício de 2011.

A Lei Complementar n° 101/2000, estabelece em seu art. 57 que "Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais".

Em Minas Gerais, a Lei Complementar Estadual n° 102, de 17.01.2008, assim prescreve:

"Art. 3° - Compete ao Tribunal de Contas:

(...)

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias contados do seu recebimento."

O Parecer Prévio sobre as contas em exame foi emitido pela Colenda Segunda Câmara do TCEMG em sessão do dia 28 de abril de 2016, e recebido nesta Câmara Municipal em 6 de setembro do mesmo ano.

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno, recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o presidente da Câmara Municipal determinou a sua distribuição em avulsos e o encaminhamento do processo à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas para, em vinte dias úteis, emitir parecer, concluindo com a apresentação de projeto de resolução.

Designou-se relator para a matéria o Vereador Jorge Santos, então Presidente da Comissão.

PROJ. Nº 102/2008 - LEI Nº 102/2008 - 2017-12-17-10:42:00



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Após o exame dos autos, o relator apresentou Proposta de Diligência para que fosse notificado o responsável pelas contas que se julga, a fim de que lhe fosse ofertada a possibilidade de apresentação de defesa ou das considerações que entendesse convenientes a instruir o julgamento das contas.

Esse procedimento ocorreu especialmente com fulcro na Constituição da República e na sólida jurisprudência que assegura o amplo direito de defesa a qualquer indivíduo que esteja submetido a julgamento, seja de que natureza for, ainda que não haja disposição específica nesse sentido na legislação municipal.

Foi ainda apresentada Proposta de Diligência ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com o propósito de obter esclarecimentos quanto às contas sob exame.

Finda a legislatura, foram recompostas as Comissões Permanentes. Com a saída do Vereador Jorge Santos da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, foram redistribuídos os processos que estavam sob sua relatoria, ocasião em que fui designado relator pelo Presidente desta Comissão, Vereador Léo Burguês de Castro, com a concomitante restituição dos prazos regimentais.

No que diz respeito às diligências, verifica-se que o ex-Prefeito Marcio Araujo de Lacerda, mesmo prontamente notificado, não se manifestou quanto ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2011. Entretanto, muito embora a defesa no processo de prestação de contas seja competência indelegável do gestor municipal à época, o atual Secretário Municipal de Governo e também Vice-Prefeito Paulo Lamac, encaminhou "informações prestadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação em resposta aos questionamentos apresentados pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas", por meio do Ofício SMGO nº 11/17, protocolizado na Câmara Municipal em 8 de fevereiro de 2017.

Considerando que a defesa em processos dessa natureza é pessoal e intransferível do ex-Prefeito Marcio Araujo de Lacerda, bem como as repercussões e eventuais sanções decorrentes do julgamento das contas, recebo as informações acima mencionadas não como defesa daquele gestor, mas tão somente como contribuição técnica do Executivo municipal à apuração de regularidade das contas daquele exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A diligência ao Tribunal de Contas do Estado, ainda que intempestivamente respondida, trouxe novos elementos ao julgamento das contas em exame e contribui sobremaneira para reflexões sobre o exercício da função fiscalizadora.

Feito o relatório, passo a fundamentar o meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

O Poder Legislativo exerce sua competência julgadora das contas atrelada à manifestação do TCE. Somente após a emissão do parecer prévio pelo TCE é que pode o Poder Legislativo deliberar e, mais, deliberar tomando como referência a própria conclusão do parecer prévio emitido.

É o que se extrai dos comandos constitucionais do Estado de Minas Gerais pertinentes ao tema:

"Art. 180 - A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º - Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º - O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República."

A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH -, em seu art. 95, estabelece que "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 74 da Constituição do Estado."

O art. 97, também da LOMBH, dispõe que "as contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara."

Assim, fica claro que a Câmara Municipal somente tem iniciativa para o julgamento das contas APÓS a emissão de Parecer Prévio pelo TCEMG.

De se anotar, ainda, que a Lei Complementar nº 101/00, estabeleceu em seu art. 56 que "as contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas."

Como se pode observar, a conclusão do Parecer Prévio emitido pelo TCEMG refere-se, exclusivamente, às contas do Prefeito. É que, em agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na ADI 2238, para suspender a eficácia do mencionado art. 56 da Lei Complementar 101/00 até o julgamento da ADI.

Feitos esses registros, antes mesmo de adentrar o exame da prestação de contas e do parecer prévio, importante é consignar a natureza do julgamento que faz a Câmara Municipal.

O Professor Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho¹ ensina que não é sem motivo "que a fiscalização da atividade financeira e do orçamento do Estado esteja prevista na parte dedicada ao Poder Legislativo; é que, de fato, o Poder Legislativo é tradicionalmente o poder financeiro, pois antes de legislar autorizava a cobrança de tributos e consentia nos gastos públicos. Permanece, então, nas Constituições democráticas, essa conquista dos Parlamentos, atribuindo-se a um órgão distinto do Executivo a função fiscalizadora de suas contas."

¹ Direito Constitucional Didático, Del Rey, 7ª Edição, pág.471



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O Professor José Afonso da Silva² registra que "o controle externo é, pois, função do Poder Legislativo, sendo de competência do Congresso Nacional no âmbito federal, das Assembleias Legislativas nos Estados, da Câmara Legislativa no Distrito Federal e das Câmaras Municipais nos Municípios com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas. Consiste, assim, na função fiscalizadora do povo, através de seus representantes, sobre a administração financeira e orçamentária. É, portanto, um controle de natureza política, no Brasil, mas sujeito à prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas competente."

Com efeito, o controle exercido pela Câmara Municipal, muito mais que simplesmente de natureza numérica, contábil, visa a aferição do valor qualitativo do alcance das políticas públicas implementadas através dos múltiplos programas, atividades e ações constantes do orçamento anual. É controle de natureza política de forma a evidenciar a correção das opções adotadas.

Nesse sentido, José de Ribamar Caldas Furtado³, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim afirma:

"Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Por essa razão, ao prestar auxílio ao órgão julgador (Parlamento), a Instituição de Contas deve instruir o processo informando sobre a harmonia entre os programas previstos na lei orçamentária, o plano plurianual e a lei de diretrizes

² Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, pág.728

³ Revista do TCU, Maio/Agosto 2007, pág. 70



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

orçamentárias, bem como sobre o cumprimento de tais programas quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e alcance das metas estabelecidas. Nesse mister, é de grande relevância a utilização da denominada auditoria operacional como instrumento de mensuração da legitimidade da atuação do agente político. O Tribunal deve, também, verificar o equilíbrio fiscal e evidenciar o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do ente federado, em especial nas áreas da saúde, educação, emprego, renda, meio ambiente, segurança, infra-estrutura e assistência social. Também deve ser examinado se o gestor cumpriu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência na gestão fiscal."

A resposta à diligência protocolada pelo Tribunal de Contas do Estado informa que "a análise da prestação de contas circunscreve-se ao escopo estabelecido por esta Corte, por meio da Ordem de Serviço - OS n° 9, de 26 de junho de 2012, editada com o objetivo de otimizar o processamento das prestações de contas municipais".

Ante a imperiosa necessidade de que a análise das contas não se limite a dados contábeis, mas sim à verificação de eficiência na aplicação de recursos para o desenvolvimento das variadas políticas públicas de competência do Município, vem em boa hora a informação de que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais instituiu uma Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte que auxiliará o Tribunal no exame de indicadores de efetividade das políticas públicas da Capital.

Aguarda-se que a implementação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal possa impactar a própria elaboração do parecer prévio, a ele carreando novos dados a respeito da adequação da aplicação dos recursos públicos no Município, envolvendo a análise de eficiência e efetividade da gestão, suficiência do aporte realizado nas políticas públicas, mensuração da demanda popular não atendida, verificação de compatibilidade das políticas implementadas com o Plano Diretor e o PPAG, e regularidade dos decretos de abertura de créditos suplementares, elementos esses que foram abordados na diligência promovida por esta Comissão perante o Tribunal de Contas e que não foram completamente elucidados por escaparem ao escopo da Ordem de Serviço n° 9 do TCE/MG.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Posto isso, assinalo que o Parecer Prévio, cujo relator foi o eminente Conselheiro Licurgo Mourão, tem a seguinte ementa pela aprovação das contas:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL."

1) Emitido parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno.

2) Recomendado à administração municipal que, ao elaborar a LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, o faça o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitarem desonerações do limite autorizado para abertura ilimitada de créditos suplementares.

3) Acolhida a proposta de voto do Relator, por unanimidade."

Desse modo, o voto do Conselheiro Relator conclui **"pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Senhor Marcio Araujo de Lacerda, Chefe do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a recomendação constante no corpo da fundamentação."**

Nesse caso, a recomendação destina-se a assegurar que a elaboração da LOA pela Administração municipal ocorra **"o mais próximo possível da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar desonerações do limite autorizado para abertura ilimitada de créditos suplementares."**

Registre-se que o Parecer Prévio alinhou-se à manifestação da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, respeitável Órgão Técnico do Tribunal, que opinou pela aprovação das contas do exercício.

Embora a análise inicial da unidade técnica do TCE/MG tenha apontado possíveis **"irregularidades na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na ausência de recolhimento de contribuição previdenciária e fez recomendações quanto à lei orçamentária municipal"**, com a apresentação de defesa do



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

gestor, foi retificada a nota técnica antes mesmo da emissão do parecer prévio.

Por todo o exposto e com fundamento no Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e à míngua de elementos que permitam decisão diversa, sou pela aprovação das contas do Município de Belo Horizonte referentes ao exercício de 2011.

Registro, finalmente, que determinei a intimação do responsável por essa prestação de contas para a reunião da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas em que se dará a deliberação deste parecer para que, querendo, possa a ela comparecer e, se desejar, produzir sustentação oral.

CONCLUSÃO

Por tais razões, manifesto-me pela aprovação das contas do Município de Belo Horizonte, referentes ao exercício de 2011, nos termos do Projeto de Resolução que apresento, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 125 do Regimento Interno dessa Casa.

Belo Horizonte, 24 de março de 2017.

[Signature]
Vereador Orlei
Relator

Nulo

Aprovada a proposta de diligência.
Plenário _____
Em _____
Presidente da Reunião / Comissão

APROVADO O PARECER DO RELATOR.
Plenário <i>Camilaram</i>
Em <i>05/04/17</i>
Presidente da Reunião / Comissão